



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 6.103, DE 2016**

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Reservas Garimpeiras – FNDRG e altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Reservas Garimpeiras – FNDRG, com o objetivo de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos públicos e privados que tenham como prioridade:

I – uso racional dos recursos minerais;

II – realização de pesquisas que visam à melhoria dos procedimentos e das técnicas exploratórias;

III – promoção social e econômica das populações garimpeiras;

IV – promoção da educação ambiental e a recuperação das áreas degradadas;

V – fomento a criação de novas reservas garimpeiras;



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

VII – regularização das áreas fundiárias, intituladas terras de garimpo;

VIII – implantação de escolas técnicas nas regiões garimpeiras tradicionais.

§ 1º O FNDRG possui natureza contábil e financeira e deverá ser vinculado a órgão a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 2º O FNDRG será administrado por Conselho Deliberativo, cuja composição será definida na regulamentação da matéria, que terá as seguintes atribuições:

I – elaborar sua proposta orçamentária;

II – organizar o plano anual de trabalho e o cronograma de execução física-financeira;

III – celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas e privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV – ordenar despesas com recursos do Fundo;

V – prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes;

VI – outras atribuições que lhe sejam pertinentes na qualidade de gestor do Fundo.

Art. 3º A execução dos recursos do Fundo deverá se dar sob a supervisão do órgão do Poder Executivo ao qual o Fundo for vinculado, o qual deverá:



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;

II – fiscalizar a aplicação dos recursos;

III – apreciar a proposta orçamentária do Fundo antes de seu encaminhamento aos órgãos centrais de planejamento e orçamento;

IV – aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma de execução físico-financeira;

V – apreciar os relatórios técnicos e prestações de contas relativos ao Fundo;

VI – outras atribuições que lhe forem pertinentes na qualidade de órgão supervisor.

Art. 4º Constituirão recursos do FNDRG:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II – taxas e tarifas ambientais decorrentes da exploração da atividade garimpeira, bem como penalidades dela decorrentes;

III – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

IV – recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos e consórcios de ajuda e cooperação interinstitucional;

V – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais ou internacionais;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

VI – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

VII – rendimentos de qualquer natureza que venham a ser auferidos como remuneração de aplicações do patrimônio do Fundo;

VIII – recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais – CFEM destinados ao Fundo;

IX – outros recursos destinados por lei.

Art. 5º São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FNDRG os planos, programas e projetos destinados a:

I – criação, manutenção e gerenciamento de unidades de conservação e demais áreas de proteção ambiental;

II – educação ambiental;

III – desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV – pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V – manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII – prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

VIII – aquisição de material permanente e de consumo necessário do desenvolvimento de seus projetos;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

IX – contratação de consultoria especializada;

X – financiamento de programas e projetos de pesquisa e qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FNDRG serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política ambiental das regiões nas quais estiverem ocorrendo a garimpagem.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

## § 2<sup>o</sup>.....

II – A. um por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II – B. um por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Reservas Garimpeiras – FNDRG.

..” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**  
Presidente